



## PROCESSO TC N.º 12369/21

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Emiliano Moreira Damião Soares

Advogados: Dr. Jonathan Oliveira de Pontes (OAB/PB n.º 13.190) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXERCÍCIOS DE FUNÇÕES PRIVATIVAS DE SERVIDORES EFETIVOS POR TRABALHADORES TEMPORÁRIOS – INSPEÇÃO ESPECIAL – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA MÁCULA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O adimplemento de decisão do Tribunal, após diligências e apresentação de providências saneadoras, enseja, além do reconhecimento do cumprimento da determinação, o arquivamento do álbum processual.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 00653/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01687/2022, de 18 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em considerar cumprido o referido aresto e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 11 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12369/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01687/2022, de 18 de agosto de 2022, fls. 2.077/2.082, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto do mesmo ano, fls. 2.083/2.086.

*Ab initio*, é importante destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar possíveis incorreções no quadro de pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC durante o exercício financeiro de 2021, decidiu, resumidamente, através do Acórdão AC1 – TC – 01687/2022, fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que o atual Presidente da FUNDAC, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, promovesse o treinamento de servidores efetivos ocupantes dos cargos de agentes socioeducativos, visando substituir, no lapso temporal estabelecido, os contratados temporariamente para operar os equipamentos de body scanner, conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 1.953/1.960.

Após as devidas intimações, fls. 2.083/2.086, 2.092/2.093 e 2.100, e o envio de refutações pelo administrador da FUNDAC, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, fls. 2.101/2.103, 2.106/2.107, 2.110/2.132 e 2.135/2.160, os analistas desta Corte elaboraram peça técnica, fls. 2.168/2.172, onde evidenciaram, sumariamente, além da rescisão contratual dos antigos operadores de body scanner, o treinamento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de agentes socioeducativos. Deste modo, os especialistas concluíram pelo cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01687/2022.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 2.175/2.178, pugnou, em apertada síntese, ratificando os termos do parecer anterior, fls. 1.963/1.971, pelo cumprimento da deliberação consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01687/2022.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01687/2022, fls. 2.077/2.082, foi integralmente cumprida pelo Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, porquanto, conforme descrito pelos peritos deste Tribunal, fls. 2.168/2.172, e pelo Ministério Público Especial, fls. 2.175/2.178, a referida autoridade, diante das incorreções no quadro de pessoal da mencionada fundação, além de rescindir os contratos temporários, efetuou o treinamento dos servidores efetivos com vistas a operar os equipamentos de body scanner.

Ante o exposto, considero cumprido o Acórdão AC1 – TC – 01687/2022 e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:19



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:41



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO